



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 0036575-59.2013.8.14.0301
Comarca: BELÉM
Instância: 2º GRAU
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Data da Distribuição: 10/08/2016

DADOS DO DOCUMENTO

Nº do Documento: 2016.01303887-21

CONTEÚDO

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa a prestação de tutela jurisdicional efetiva que garanta ao paciente Manoel Fernandes Maciel, integrante do Sistema Único de Saúde – SUS, tetraplégico e portador de incontinência urinária, o fornecimento regular do medicamento RETEMIC UD 5MG, de maneira a garantir a manutenção da qualidade de vida do mesmo.

Afirma o Ministério Público que o citado paciente não possui condições financeiras para arcar com os custos do medicamento pelo que requereu junto à SESMA o fornecimento do mesmo, não recebendo, porém, resposta.

Diante disso, ao ter conhecimento da situação, o autor da presente ação expediu ofícios à SESMA, solicitando informações quanto ao caso, mas não obteve nenhuma resposta.

Assim, requereu, em sede de tutela antecipada, que o Município de Belém fosse compelido a fornecer regularmente, em regime de gratuidade, e na quantidade prevista na prescrição médica, o medicamento RETEMIC UD 5MG, ao paciente Manoel Fernandes Maciel, bem como a todos os usuários do SUS no Estado do Pará, presentes e futuros, de acordo com as suas prescrições médicas.

Requereu, ao final, a confirmação da tutela antecipada eventualmente concedida com a procedência da ação. Juntou documentos às fls. 19/30.

Às fls. 91, a tutela antecipada foi parcialmente concedida, determinando ao Município de Belém que procedesse com o imediato fornecimento, de forma gratuita, do citado medicamento, de forma regular e contínua ao Sr. Manoel Maciel. Devidamente intimado para cumprir a decisão liminar e citado para apresentar contestação, o Município de Belém se manifestou às fls. 35/68, alegando, preliminarmente, A ilegitimidade ativa do Ministério Público e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, alegou que a aquisição de medicamentos tidos como excepcionais não é de sua responsabilidade, a falta de dotação orçamentária e a ausência de pressupostos para a concessão da liminar deferida.

Interposto Agravo de Instrumento em face da decisão liminar pelo requerido, foi negado seguimento ao recurso por decisão monocrática do Relator (fls. 69/72).

Intimado, o Ministério Público apresentou réplica às fls. 74/85.

Às fls. 26 as partes foram intimadas para que especificassem as provas a produzir em eventual audiência de instrução e julgamento.

Às fls. 140/141, foi realizada audiência de instrução e julgamento, permanecendo o requerido obrigado a fornecer o medicamento em questão, nos termos da decisão de fls. 31.

Às fls. 158/159, o Município de Belém apresentou alegações finais, e às fls. 161/164 também assim procedeu.

É O RELATÓRIO.
PASSO A DECIDIR.

Preliminarmente

Da ilegitimidade passiva do Município de Belém

Afirma o requerido que não é de sua responsabilidade o fornecimento do medicamento RETEMIC UD 5MG, não configurando-se parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda.

Ocorre que, embora o Município de Belém tente esquivar-se do dever legal de prestar de fornecer o medicamento, faz ele (Município) parte de uma das esferas de governo. Desta feita, a competência para prestação do serviço de saúde pública compete solidariamente às três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

DADOS DO PROCESSO

Nº Processo: 003652882013.8.14.0001
Comarca: BELÉM
Instância: 1º GRAU
Vara: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
Gabinete: GABINETE DE DESEMBARGADOR CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO
Data da Distribuição: 10/09/2016

Por isso, incumbe ao Município de Belém, nesta oportunidade, vez que assim requerido, o dever de providenciar o fornecimento do medicamento em tela, utilizando-se para tanto qualquer meio que possa dispor, pois assim estará cumprindo o seu dever imposto constitucionalmente.

Ademais, cabe ressaltar que a responsabilidade pelo funcionamento do SUS é solidária entre os entes da Federação, devendo recair sob o Município de Belém, nesta oportunidade, a responsabilidade pelo fornecimento do medicamento. Assim se manifesta o STJ, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ.

1. Inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.

2. A análise de violação de lei federal que não foi objeto do recurso especial enseja inovação recursal. Nesse sentido, não é possível a análise do pedido de impedimento de intervenção do poder judiciário para o fornecimento de medicamentos não previsto no SUS, bem como da necessidade de provas.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a responsabilidade dos entes federativos é solidária em face da competência comum, podendo qualquer um deles figurar no polo passivo, em demanda na qual se vindica o fornecimento de medicamentos. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.538.225/PB, Rel.

Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/09/2015; STJ, REsp 1.432.276/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/04/2014; STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/12/2013.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 836.980/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 22/03/2016)

Do ilegitimidade ativa do Ministério Público

O Ministério Público é parte legitimada para propor Ação Civil Pública, conforme art. 127 da Magna Carta, inclusive no que concerne a direitos individuais indisponíveis.

Logo, carece de razão a preliminar suscitada pelo Estado do Pará, razão pela qual merece ser rejeitada.

Por essa razão, rejeito as preliminares suscitada em defesa.

NO MÉRITO

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direitos sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Nessa esteira, o art. 196 da Constituição da República consagra que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, sendo que, não havendo dúvidas sobre a eficácia do tratamento e estando o indivíduo em débil estado de saúde, deve o Poder Público implementá-la imediatamente como tentativa de salvar as vidas dos pacientes.

É O RELATORIO
PASADO A DECIDIR

Preliminarmente

Da ilegitimidade passiva do Município de Belém
Atente o requerido que não é de sua responsabilidade o fornecimento do medicamento RETEMIC UD 50MG, não configurando-se parte legítima para o caso em tela.
Como que, embora o Município de Belém tenha assumido o dever legal de prestar o medicamento, faz-se necessário que o Município de Belém, em cumprimento de sua obrigação, providencie o fornecimento do medicamento em tela, não configurando-se parte legítima para o caso em tela.
(Município) parte de uma das entidades do governo. Cabe, portanto, a competência para criação de serviço de saúde pública compete exclusivamente às três esferas do governo: Federal, Estadual e Municipal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

Os direitos sociais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos direitos fundamentais, são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286).

O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. O direito à saúde além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro não pode converter-se em promessa constitucional inconstitucional, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental.

O reconhecimento judicial, in análise, referente ao fornecimento do medicamento RETEMIC UD 5MG ao paciente Manoel Fernandes Maciel, dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República, tais como: arts. 5º, caput, e 196 da Carta Magna, e, representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Sobre o tema, a jurisprudência vem se firmando neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO.

CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.

Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado o por obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ.

2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado.

4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(REsp 1203244/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2014, DJe 17/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS.

VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

CHAMAMENTO DA UNIÃO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS.

PRECEDENTES. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. NOVO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FÁRMACO FORA DA LISTA DO SUS. DIREITO À SAÚDE E À VIDA.

FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. O Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, consolidada sob o rito do art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.203.244/SC, Rel. Min. Herman Benjamin (DJe 17/06/2014), "o chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde".

3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, tem decidido que o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária dos entes federados, de forma que qualquer deles tem legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que objetive o acesso a medicamentos.

4. A Corte estadual, com base no substrato fático-probatório, asseverou que a documentação acostada aos autos era suficiente para comprovar o direito líquido e certo reclamado, ou seja, a necessidade do tratamento pleiteado, sendo que a reforma de tal entendimento esbarraria na Súmula 7/STJ.

5. Em relação à desobrigação de fornecer fármacos que não constem da lista do SUS, o Tribunal a quo decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (direito à saúde e à vida), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, cabendo, tão-somente, ao STF o seu exame.

6. Agravo regimental a que se nega provimento; (AgRg no REsp 1574121/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 09/03/2016)

Ademais, o princípio da reserva do possível, muitas vezes invocada pelo ente público, representa uma relativização da responsabilidade estatal, visto que leva em consideração a limitação material, orçamentária e orgânica do próprio Estado. Com efeito, os direitos sociais são extensos e se perpetuam no tempo e espaço, sendo implementados por meio de políticas públicas paulatinas; enquanto isso, o Estado é pautado pela lei, pela legalidade, inclusive, o seu orçamento e a disponibilidade de suas ações. Por fim, não se pode olvidar que sobre nossos cidadãos pesa onerosa carga tributária, não sendo admissível que quando esses mesmos cidadãos-contribuintes necessitem de uma contraprestação do Poder Público, o mesmo permaneça inerte; é ilógica a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CONSULTA DE PROCESSOS DO 1º GRAU

contumácia do Município de Belém, que ao invés de propiciar meios para assegurar à população o direito constitucionalmente assegurado à saúde e à vida, opta por assistir silente ao perecimento lento e gradativo de seres humanos. E, como se não suficientes fossem os argumentos acima expendidos, não existe afronta ao princípio da separação dos Poderes em ato judicial que se limita a exigir do Município de Belém o cumprimento de obrigação a ele imposta pela Carta Magna. A obrigação não advém desta decisão, mas já existe, sendo que nesta decisão encontra apenas a pena mínima para o descumprimento.

Dispositivo

Posto isto, confirmo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida, para julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, determinando que o Município de Belém forneça, de forma regular e gratuita, o medicamento RETEMIC UD 5MG, na quantidade prevista na respectiva prescrição médica, ao Sr. MANOEL FERNANDES MACIEL, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), a ser revertida a favor deste.

Sem custas.

Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 07 de abril de 2016.

ELDER LISBOA FERREIRA DA COSTA

Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital, respondendo pela 4ª Vara de Fazenda da Capital

